

Aula 00

*SEFAZ-AM - Legislação Tributária
Estadual II*

Autor:

Rafael Rocha (Caverna)

09 de Janeiro de 2023

1 – Introdução	2
2 – O ITCO na Constituição Federal e na visão do STF	4
3 – Da Incidência e Do Local da Transmissão	9
4 – Da Não-Incidência e Da Isenção	17
5 – Da Sujeição Passiva	23
6 – Das Alíquotas e da Base de Cálculo	25
7 – Do Pagamento e da Restituição.....	29
8 – Das Penalidades	35
9 – Da Fiscalização.....	39
10 – Bateria de Questões	41
11 – Lista de Questões	51
12 - Gabarito	57
13 - Bibliografia	58



1 – INTRODUÇÃO

Olá, pessoal! Tudo tranquilo ?

A nossa presente aula vai tratar do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Chamado de ITCMD, ITCD, ITD, ICD e IHD.

Estudaremos a lei complementar estadual nº **19/97**, que trata do nosso imposto (**art. 113 ao 147**). Não estranhem se eu falar “ITCMD” ou “ITCD”. É a mesmíssima coisa.

Costumo dizer que esse imposto é “8 ou 80”. Ou você paga muito feliz (por receber uma doação, por exemplo) ou muito triste (em decorrência do óbito de algum parente muito próximo ou de uma separação).

Para que não me conhece, sou o **Rafael Rocha** e, atualmente, exerço o cargo de AFR do Estado de São Paulo (mais conhecido como “fiscal do ICMS-SP”), aprovado no concurso de 2006. Também exerci, por quase 6 meses, o cargo de auditor fiscal do ICMS-MG, tendo sido aprovado no concurso de 2005. A minha primeira aprovação em concursos públicos se deu no longínquo ano de 1996, aos 14 anos, quando fui aprovado no Colégio Naval (onde ingressei em 1997). De lá, segui para a Escola Naval, tendo me formado no ano de 2003. Em 2004 fiz a “viagem de ouro” no Navio-Escola Brasil e, ao retornar ao país no fim do ano, deixei as Forças Armadas e resolvi me dedicar aos concursos públicos. Além dos estudos para concursos, cursei e concluí a minha pós-graduação em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBET-RJ) no ano de 2012, tendo obtido o grau máximo na monografia entregue por ocasião da conclusão do curso (e fui um dos “premiados” com a publicação do trabalho no site: <https://www.ibet.com.br/monografias-2012/>

Atualmente, além de lecionar na parte de legislação tributária estadual e municipal para concursos, também sou professor de Direito Tributário no curso de pós-graduação da universidade Unyleya e fui coautor dos livros “Processo Administrativo Tributário no Estado do Mato Grosso” (2018) e “Processo Administrativo Tributário no Estado de Goiás” (2020), ambos lançados pela editora Lumen Juris. Feita essa breve apresentação, falarei sobre o presente trabalho.



O curso vai abordar a parte relativa ao **ITCD e ao Processo Administrativo Tributário (PAT)**, ambos constantes do último edital.

Recomendo que seja feita a leitura dos dispositivos apresentados no material, mesmo dos não comentados, pois a banca, às vezes, cobra um detalhe que é pura decoreba e que não demanda explicação alguma.

Segue abaixo o cronograma detalhado do nosso curso:

Aula	Assunto	Data de disponibilização
00	ITCD (lei complementar estadual nº 19/97)	22/02
01	PAT (decreto estadual nº 4.564/79) – parte 1	04/03
02	PAT (decreto estadual nº 4.564/79) – parte 2	17/03
03	PAT (decreto estadual nº 4.564/79) – parte 3	29/03
04	PAT (decreto estadual nº 4.564/79) – parte 4	08/04

Dito isso, vamos com tudo !



2 – O ITCD NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA VISÃO DO STF

No Brasil o ITCD é cobrado desde a época de D. João VI. Em 1809, foi criada a décima de heranças e legados, a sisa dos bens de raiz e a meia sisa dos escravos (5% sobre o valor do escravo herdado ou doado), tendo sido consideradas as primeiras formas de tributação sobre a transmissão da propriedade. Ainda há alguns advogados “da velha guarda” que se referem ao ITCD como sisa.

Ao longo das nossas Constituições houve diversas alterações nos impostos sobre a transmissão da propriedade. Com a promulgação da atual Carta Magna de 1988, houve a manutenção do previsto no texto constitucional antecessor, relativamente à competência estadual e distrital para a exação sobre a transmissão causa mortis e inter vivos a título gratuito (doação) de bens imóveis, abarcando inclusive a tributação dos bens móveis. Aos Municípios foi conferida a competência para tributar as transmissões imobiliárias inter vivos a título oneroso (que, antes da atual Constituição, também estavam sujeita à tributação pelo Estado).

Diferentemente do ICMS, que possui diversos dispositivos no texto constitucional, o ITCD possui pouca coisa prevista na nossa Carta Magna. Vejamos.

Art. 155. Compete aos **Estados e ao Distrito Federal** instituir impostos sobre:

I – **transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.**

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a **bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;**

II - relativamente a **bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;**

Começamos falando da competência para exigir o imposto. Ou, mais especificamente, falaremos sobre qual Estado pode exigir o ITCD nas transmissões causa mortis e doação, de acordo com o tipo do bem a ser transmitido.

Apenas um esclarecimento para poupá-los de dúvidas simples sobre o assunto:

1) inventário: atividade em que se detalha toda a herança e os herdeiros para, posteriormente, se efetuar a partilha; e



2) arrolamento: forma mais simples e rápida de partilhar os bens do falecido onde alguns atos processuais realizados no inventário são dispensados (depende da concordância dos herdeiros quanto à partilha dos bens).

Feita essa diferenciação, vamos a um resumo do que dispõe o § 1º do art. 155, da CF/88:

BENS	SUJEITO ATIVO
Imóveis (e respectivos direitos)	Estado (ou DF) onde estiver situado o bem (regra válida para transmissões <i>causa mortis</i> ou por doação)
Móveis, títulos e créditos (e respectivos direitos)	Na doação: Estado (ou DF) onde tiver domicílio o doador
	Na transmissão <i>causa mortis</i>: Estado (ou DF) onde se processar a sucessão

Com esse quadro para auxiliar, vamos aos exemplos:

Exemplo) Dimulé, morador do RJ, doou um **apartamento** no AM ao seu amigo Cabo Velho, morador do RS. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?

Ora, como o imóvel está localizado no AM, será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITCD.

Exemplo) Dimulé, morador do RJ, recebeu de herança após o falecimento de seu pai, que morava em SE (local onde foi realizado o arrolamento), um **imóvel** localizado no AM. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?

Como o imóvel está localizado no AM, será esse Estado o competente para cobrar e fiscalizar o ITCD (não interessando, no caso de bens imóveis, o local onde é processada a sucessão).

No caso de bem móvel a regra muda. O imposto será devido ao Estado do domicílio do doador (nas transmissões por doação, obviamente) ou onde se processar o inventário ou arrolamento (nas transmissões *causa mortis*).

Exemplo) Dimulé, morador do AM, doou um **carro** licenciado no RJ a um amigo, morador de RO. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?

Como o doador está no AM, será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITCD.



Exemplo) Dimulé, morador do RJ, recebeu de herança após o falecimento de seu irmão, que morava no AM (onde foi realizado o inventário), um **carro** licenciado no TO. Qual é o Estado competente para exigir o ITCD ?

Como o inventário foi realizado no AM, será esse o Estado competente para cobrar e fiscalizar o ITCD.

III - terá competência para sua instituição **regulada por lei complementar:**

- a) se o **doador tiver domicílio ou residência no exterior;**
- b) se o **de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;**

Logo, há a necessidade de lei complementar para definir a competência para a sua instituição/cobrança, nos seguintes casos:

- ➡ Caso o doador resida ou seja domiciliado no exterior;
- ➡ Caso o *de cujus* possua bens, seja residente ou domiciliado no exterior, ou caso a sucessão tenha sido processada no exterior.

Em relação a esse tema, é muito importante conhecer que os Estados e o Distrito Federal sempre legislaram sobre o assunto de forma plena, com base na competência concorrente prevista no **art. 24, I, c/c parágrafo 3º, da CF/88**. Todavia, no dia 26/02/21, o Supremo concluiu o julgamento do RE 851.108/SP, sob o rito da repercussão geral, no qual se discutia a possibilidade de os Estados instituírem o ITCD sobre recebimento (doações e heranças) provenientes do exterior, ante a inexistência de lei complementar sobre o tema, com base na já referida competência concorrente. A matéria foi objeto do tema 825, tendo sido fixada a seguinte tese: *“é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”*.

O que a maioria do Egrégio Tribunal entendeu foi que a lei complementar a que se refere o art. 155, § 1º, III, da CF/88, não trata de normas gerais e, por isso, não haveria que se falar no uso da competência concorrente pelos Estados. Ou seja, seria uma lei necessária a tratar de um assunto específico que foi reservado à lei complementar pelo texto constitucional. Diferente, por exemplo, da lei complementar a que se refere o art. 146, III, da CF/88, que trata de normas gerais.



Quanto à modulação de efeitos da decisão, também por maioria, ficou decidido que o acórdão produzirá efeitos a contar de sua publicação, ressalvando as ações ajuizadas pendentes de julgamento. Ou seja, os contribuintes que possuíam ações ajuizadas sobre a matéria, cujo mérito ainda esteja pendente de análise judicial, terão direito a pleitear a repetição do indébito tributário.

Ok, o STF decidiu isso mesmo, mas guie-se, **sempre**, pelo que estiver previsto na legislação tributária. A nossa disciplina é “**legislação tributária estadual**”. Se o dispositivo não foi revogado, ele segue válido. Siga essa orientação para qualquer aula de qualquer curso de legislação tributária estadual. “*Ah, tem uma súmula do STF ou do STJ que é diferente do que está previsto na legislação*”. Fique com a legislação, **SEMPRE !** Veremos adiante o que o legislador amazonense falou sobre os casos previstos no art. 155, III, da CF/88 (esses que envolvem o “exterior”).

IV - terá suas alíquotas **máximas fixadas pelo Senado Federal**;

O Senado Federal, por meio da Resolução 09/92, estipulou a alíquota máxima de **8% para o ITCD**.

Por fim, vamos dar uma olhada em alguns entendimentos do STF acerca do nosso imposto.

Principais Súmulas do STF:

112: O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

113: O imposto de transmissão causa mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

114: O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

115: Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão causa mortis.

331: É legítima a incidência do imposto de transmissão causa mortis no inventário por morte presumida.

590: Calcula-se o imposto de transmissão causa mortis sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor.

Segue, agora, a ementa de um julgado importante envolvendo o ITCD:



“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL: PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” (RE 562.045/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 06/02/2013).

Percebam que, apesar de o Supremo não aceitar a progressividade das alíquotas de impostos reais sem que haja previsão constitucional nesse sentido – como é o caso do ITBI –, com o ITCD o entendimento foi diferente. Isso porque a Corte entendeu que o ITCD possui características que tornam possível graduá-lo de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo. Isso faz sentido, na medida em que o recebimento de herança ou doação vai, efetivamente, gerar um acréscimo no patrimônio do sujeito passivo. E, por exemplo, no caso do ITBI (devido pela transmissão inter vivos de bens imóveis), não podemos pressupor que o sujeito que adquire um imóvel está tendo um acréscimo patrimonial (já que ele precisa abrir mão de um valor em dinheiro para pagar pelo bem). Na verdade, é possível que ele até “saia no prejuízo”, se precisar se valer de um financiamento, já que terá que pagar uma quantia considerável a título de juros.



3 – DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DA TRANSMISSÃO

A partir de agora, vamos “embarcar” na legislação amazonense, de fato.

Art. 113. O imposto sobre a transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos, tem como fato gerador:

I - a transmissão "causa mortis" ou por doação de direitos e da propriedade, posse ou domínio de bens móveis ou imóveis;

II - a instituição ou transmissão, por uma das modalidades previstas no inciso anterior, de direitos reais sobre quaisquer bens;

III - a cessão, a desistência ou renúncia, por ato gratuito, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

§ 2º Nas transmissões, "causa mortis" e nas doações ocorrem tantos fatos geradores distintos, quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, é adotado o conceito de bem móvel ou imóvel, o de doação e cessão, conforme definido na lei civil;

Art. 114. O imposto incide também sobre as seguintes e principais modalidades de transmissão:

I - incorporação de bem móvel ou imóvel ao patrimônio de pessoa física ou jurídica em decorrência de transmissão causa mortis ou doação;

II - transferência gratuita de bens ou direitos do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer dos seus sócios, acionistas ou dos respectivos sucessores;

IV - partilha efetuada em virtude de falecimento ou separação judicial, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos bens em objeto, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação ou legítima da totalidade dos bens arrolados;

V - divisão por extinção do condomínio, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

VI - cessão de direito do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - herança ou legado mesmo no caso de sucessão provisória;

VIII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão, mesmo quando se tiver atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

IX - cessão do direito de opção de venda de bens desde que o optante tenha direito a diferença de preço e não simplesmente a comissão;

X - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e ação a legado ou a herança cuja sucessão seja aberta no Estado;

XI - cessão de direito e ação que tenha por objeto bem móvel ou imóvel situado no Estado.

§ 1º Não se considera transferência de direito, a desistência ou renúncia à herança ou legado, quando ocorrerem cumulativamente as seguintes condições:



I - quando feita sem ressalva, em benefício do monte;
III - quando não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que revele intenção de aceitar a herança ou legado.
IV - quando efetuada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do falecimento do de cujus.
§ 2º Na hipótese do inciso X, ocorrem simultaneamente fatos geradores distintos, com a transmissão "causa mortis" e a posterior transmissão não onerosa.

Para o estudo no ITCD, precisaremos abordar – ainda que de forma superficial – alguns pontos do Direito Civil. Já na incidência precisamos definir alguns institutos para melhor esclarecer os dispositivos.

a) Sucessão legítima: é a que decorre da lei (Código Civil, no caso). Ocorre quando não há um testamento válido deixado pelo de cujus.

b) Sucessão testamentária: como já diz o nome, é aquela na qual o de cujus deixa um testamento (ato de última vontade).

c) Sucessão provisória: é aquela processada nos termos dos **arts. 26 a 36 do Código Civil**. Basicamente, ela se dá quando há a declaração de ausência de determinada pessoa. É uma presunção de que tal pessoa faleceu.

O importante é saber que **qualquer uma das espécies de transmissões causa mortis ensejará a incidência do imposto**.

Com base no **art. 1.784 do Código Civil**, podemos dizer que o fato gerador do ITCD, nas transmissões *causa mortis*, ocorre por ocasião da abertura da sucessão:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

O **parágrafo 3º do art. 113** fala que o conceito de “doação” (e também o de cessão, o de bem móvel e imóvel) é o constante da lei civil. Vejamos o que diz o **art. 538 do Código Civil**:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Doação é qualquer transmissão inter vivos **gratuita** de bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos. Reparem que a ela consiste num ato em que o doador, por livre e espontânea vontade



(sem esperar nada em troca), transfere bens (ou direitos) a um beneficiário (= donatário). Esse beneficiário **precisa receber o bem** (seja de forma expressa, tácita ou presumida) para que se efetive a transmissão. Ou seja, se eu doo um valor a um terceiro **e este recusa**, não há que se falar em doação. Por fim, a herança, ainda que gravada com alguma cláusula (impenhorabilidade, por exemplo), e a doação feita com encargo ficam sujeitas à incidência do imposto, assim como o **adiantamento de legítima** (quando o futuro herdeiro recebe parte de sua herança “antes da hora”. É o mesmo que uma doação).

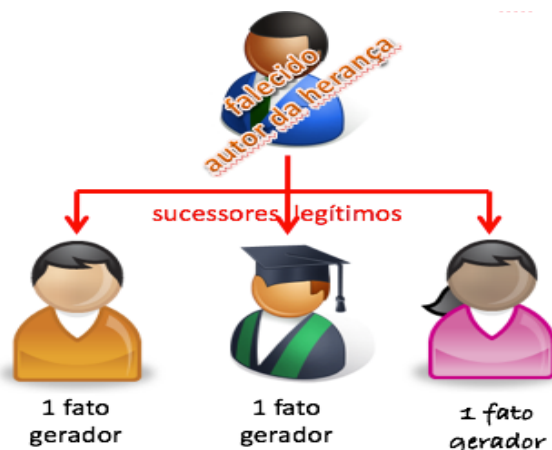
Exemplo) Dimulé, já adoecido e moribundo, optou por antecipar parte da herança a um de seus filhos (José), relativamente às cotas de capital social de uma empresa de que ambos eram sócios, para evitar qualquer prejuízo operacional, em decorrência de seu falecimento (ou um “olho grande” por parte dos demais herdeiros). Nesse caso, ele antecipa a legítima (ou parte dela) a um de seus filhos e será devido, nesse momento, o ITCD pela doação. Quando Dimulé vier a falecer, esse bem será levado à colação (art. 2.002 do Código Civil) para fins de apuração dos quinhões devidos a cada um dos herdeiros (afinal de contas, José já recebeu parte da herança que lhe cabia).

O **parágrafo 2º do art. 113** traz uma disposição que cai em prova com muita frequência:



Ele prevê que a **quantidade de fatos geradores será igual à quantidade de herdeiros/legatários (nas transmissões causa mortis) ou donatários (nas transmissões inter vivos, por doação)**. Ou seja, pouco importa a quantidade de bens e direitos transmitidos, de doadores ou mesmo de falecidos (quando se tratar de inventário/arrolamento cumulativo), para determinar a quantidade de fatos geradores ocorridos. Podemos ter uma transmissão causa mortis de 50 bens. Se houver apenas um herdeiro, só haverá um fato gerador. Da mesma forma, se tivermos um único bem transmitido e 5 recebedores, teremos 5 fatos geradores. Logo, o que importa é a quantidade de donatários ou herdeiros/legatários.





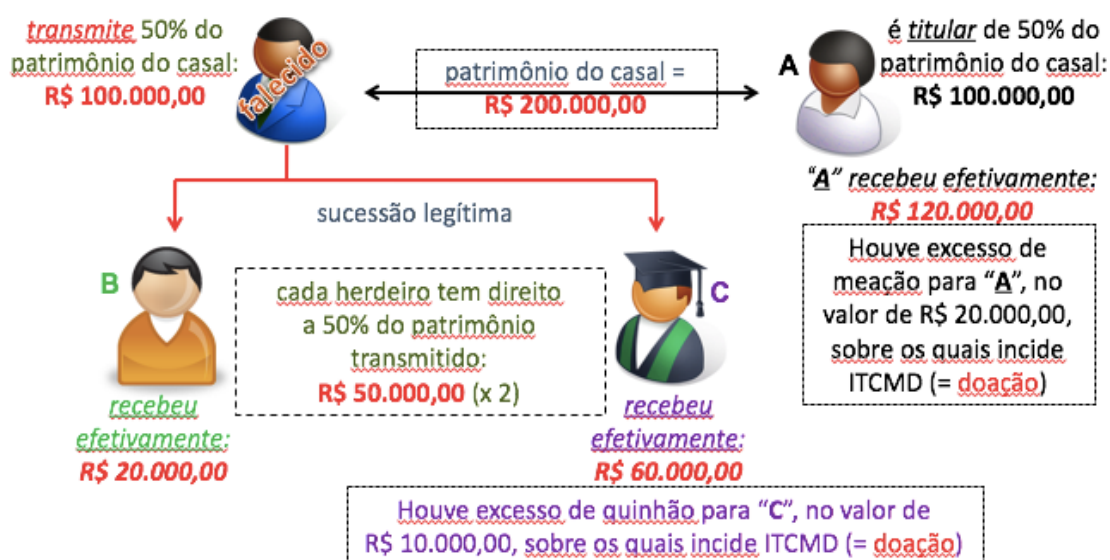
O **art. 114** menciona diversas situações que serão alcançadas pela incidência do imposto. Algumas são autoexplicativas, portanto, irei me ater às mais comuns e interessantes.

Também é doação o **excesso não oneroso na partilha de patrimônio comum (inciso IV, do art. 114, da nossa lei)**. Esse excesso pode ser dar por ocasião da partilha de bens, seja num processo de dissolução de sociedade de fato (por separação/divórcio), seja num processo de inventário (podendo ser um **excesso de meação** – quando se der em favor da figura do cônjuge-meeiro – ou um **excesso de quinhão** – quando se der em favor de um ou mais herdeiros/legatários).

Exemplo) Dimulé e Dona Maria haviam casado em comunhão total de bens e, durante seus anos de matrimônio, acumularam um patrimônio de R\$ 200.000. Um belo dia Dimulé Faleceu e ao por ocasião da partilha de bens, Dona Maria ficou com R\$ 120.000. Ora, o correto seria que ela recebesse a metade dos bens (R\$ 100.000). Como ficou com R\$ 120.000, a diferença (R\$ 20.000) é tida como doação, incidindo o ITCD sobre o valor.

Seus 2 filhos deveriam receber R\$ 50.000 cada, mas pela divisão, um deles ficou com R\$ 60.000, sendo R\$ 10.000 de excesso de quinhão. Sobre esse excesso incidirá o ITCD.

Vejam o esquema na página seguinte:



Temos, ainda, a hipótese de **extinção do condomínio (inciso V)**. O **condomínio** é quando duas ou mais pessoas possuem parte (fração ideal) de um mesmo bem, seja ele móvel ou imóvel. Há uma série de regras sobre o condomínio no Código Civil (a partir do art. 1.314). Mas basta que vocês entendam a lógica do caso. Ora, se o condomínio for extinto e cada um sair exatamente com a sua quota-parte, veremos, adiante, que temos a isenção do ITCD (apesar de eu entender que a não-incidência seria mais apropriada). Reparem que nas transmissões causa mortis e por doação, o beneficiário – receptor – sempre “se dá bem” e aumenta o seu patrimônio. No caso da extinção do condomínio, só haverá benefício em favor de alguém, caso essa pessoa fique com valor maior que a quota-parte devida, por extinção do condomínio.

Temos, ainda, a **renúncia translativa (o mesmo vale para cessão e desistência)**. Ao falar da renúncia translativa, automaticamente, já falaremos da outra espécie de renúncia, que configura uma situação de não incidência do ITCD.

Há duas espécies de renúncia: a **abdicativa (não incide o ITCMD – art. 114, parágrafo 1º)** e a **translativa (incide o ITCD - art. 114, X)**. Na **abdicativa**, o herdeiro recusa a herança por completo, sem fazê-lo em relação a determinados bens ou em favor de determinadas pessoas. Ou seja, ele não renuncia apenas em relação a um ou outro bem e nem em favor de uma determinada pessoa (p.ex.: um dos filhos renuncia à sua parte num imóvel, em favor da mãe). Na prática, é como se esse herdeiro renunciante não existisse, por ocasião da partilha dos bens.



Essa renúncia tem por base o **art. 1.804 do Código Civil** que dispõe da seguinte forma:

Art. 1.804 - Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.
Parágrafo único. **A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança;**

Sobre a **renúncia abdicativa**, é muito importante memorizar os requisitos **cumulativos** que a configuram (basta lembrar do que expliquei sobre ela). São eles:

- ✓ **Precisa ser feita sem qualquer ressalva, em benefício do monte;**
- ✓ **O renunciante não pode ter praticado nenhum ato que demonstre aceitação da herança;**
- ✓ **Precisa ser feita no prazo de 60 dias a contar da abertura da sucessão.**

Se o herdeiro renunciar em favor de alguém, ou apenas em relação a determinados bens (o **art. 1.808 do Código Civil** fala que não pode renunciar à herança parcialmente), presume-se que ele aceitou a sua parte da herança e a está transferindo a terceiro. Nesse caso, há a renúncia **translativa** e, conseqüentemente, incidirá o ITCD, **tanto na transmissão causa mortis** (pela aceitação da herança), **quanto na transmissão inter vivos** (já que os bens que forem destinados aos demais herdeiros/meeiro serão tidos como doados pelo herdeiro renunciante), de forma simultânea (**parágrafo 2º do art. 114**).

Voltemos, agora, ao **art. 113, da nossa lei**. Ele dispõe que o ITCD incide sobre **quaisquer bens (móveis, imóveis, fungíveis, infungíveis, corpóreos e incorpóreos) e direitos a eles relativos**. Por que estou falando sobre isso? Por causa dos **direitos reais**.

Mais uma vez, precisaremos adentrar em alguns pontos do Direito Civil.

Os direitos reais estão descritos no Código Civil. **São exemplos:** usufruto, servidões, anticrese, hipoteca e etc. Sobre a transmissão desses direitos, bem como sobre a transmissão dos direitos sobre a propriedade ou sobre o domínio útil incide também o ITCD. Isso significa que mesmo que não haja a transmissão da propriedade, mas haja a transmissão do direito a ela incidirá ITCD. Até aqui, tudo ok.

Mas reparem que a **CF/88** em seu **art. 156, II**, exclui da incidência do ITBI (incidente sobre transmissões inter vivos, **onerosas**, de bens imóveis e seus direitos) os **direitos reais de garantia**.

E em relação ao ITCD, há disposição semelhante no texto constitucional?



NÃO !!! A CF/88 não exclui da incidência do ITCD tais direitos, como fez com o ITBI. **E nem o legislador amazonense o faz** (diferente de boa parte dos legisladores estaduais). Assim sendo, **com base na nossa lei, recomendo que consideram que o ITCD incide sobre a instituição/transmissão de direitos reais de garantia sobre bens imóveis** (p.ex.: hipoteca) **e móveis** (p.ex.: penhor). Há jurisprudência no sentido diverso, porém, via de regra, a jurisprudência não costuma ser considerada nas provas de legislação – mas, sim, nas de tributário –, a menos que o enunciado assim peça, expressamente.

Outro instituto que precisamos falar, brevemente, é o fideicomisso. Basicamente, o instituto do fideicomisso – **arts. 1.951 a 1.960 do Código Civil** – é uma operação em que o “*de cuius*” (antes de morrer, é claro) nomeia, por testamento, um herdeiro ou legatário (fiduciário) para receber parte da herança que posteriormente será repassada a uma terceira pessoa (fideicomissário). Essa é a **instituição do fideicomisso**. A **substituição de fideicomisso** (em que também ocorre a transmissão de bens), **em regra, se dará por ocasião da morte do fiduciário**. Ocorrem dois fatos geradores, em dois momentos distintos: o primeiro no ato em que ocorre a transmissão dos bens e direitos ao fiduciário (que coincide com o momento da morte do testador) e o segundo no momento em que ocorrer a transmissão ao fideicomissário, que normalmente se dá com a morte do fiduciário (ou no termo final do prazo indicado no testamento).

Também precisamos conhecer o termo “**usufruto**” (direito real sobre um bem). É um direito assegurado a alguém para que possa gozar ou fruir as utilidades e frutos de uma coisa (móvel ou imóvel), cuja propriedade pertence a outrem, enquanto temporariamente destacado da mesma propriedade. A instituição do usufruto impõe a coexistência de dois titulares de direito sobre a coisa: o nu-proprietário (quem detém a nua-propriedade) e o usufrutuário (quem tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos e rendas produzidos pelo bem). Podemos ter a transferência do usufruto, mantendo-se a propriedade. Ou então, transfere-se a propriedade e mantém-se o usufruto.

Uma dúvida que alguns alunos têm é a seguinte: quando falamos de **instituição do usufruto**, entendemos que o **detentor da propriedade plena do imóvel institui o usufruto em favor de terceiro**. Ou seja, o proprietário fica com a nua-propriedade e transmite o usufruto para esse



terceiro. Quando falamos de reserva de usufruto, entendemos que o detentor da propriedade plena do imóvel institui o usufruto para si próprio, transmitindo a nua-propriedade para terceiro. Veremos adiante que o **art. 121** prevê uma base de cálculo diferenciada nos casos de transmissões de direitos reais.

O **art. 115** fala do local em que é devido o ITCD.

Art. 115. O imposto é devido ao Estado do Amazonas:

I - tratando-se de bens imóveis e respectivos direitos, quando situados no território do Estado;

II - tratando-se de outros bens e direitos, quando:

a) o inventário ou arrolamento se processar neste Estado;

b) o doador for domiciliado neste Estado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ainda, às seguintes hipóteses:

I - quando o doador tiver domicílio ou residência no Exterior;

II - quando o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário pro-cessado no Exterior.

A redação do parágrafo único é péssima. Dá a entender que o legislador amazonense pretendia tratar da incidência do ITCD nos casos previstos nos incisos I e II do referido parágrafo. Todavia, ele acabou deixando em aberta a questão. Ora, quando o doador estiver no exterior, o imposto pela transmissão de bem móvel por doação será devido ao AM em alguma situação? Não dá para saber. Na verdade, só pela leitura do **art. 115**, não temos nenhuma novidade em relação às situações que vimos na CF/88:

BENS	SUJEITO ATIVO
Imóveis (e respectivos direitos)	Estado (ou DF) onde estiver situado o bem (regra válida para transmissões <i>causa mortis</i> ou por doação)
Móveis, títulos e créditos (e respectivos direitos)	Na doação: Estado (ou DF) onde tiver domicílio o doador
	Na transmissão <i>causa mortis</i>: Estado (ou DF) onde se processar a sucessão



4 – DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 116. O imposto não incide sobre:

I - a transmissão dos bens e direitos referidos nesta Lei, ao patrimônio:

a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que os bens e os direitos estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

b) de templos de qualquer culto, desde que os bens e os direitos estejam relacionados com as suas finalidades essenciais;

c) de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais de trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo 1º;

II - a cessão prevista do inciso III, do artigo 113, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no inciso I, deste artigo;

IV - a doação de bem móvel quando constituir fato gerador do ICMS.

§ 1º O disposto na letra "c", do inciso I, deste artigo, condiciona-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nela referidas:

I - não distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos respectivos lucros;

II - aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - os bens e direitos objeto da desoneração tributária estejam relacionados com as finalidades essenciais da entidade.

§ 2º A não-incidência de que trata a letra "a" do inciso I, deste artigo, não se aplica aos bens e direitos relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem importa exoneração de donatário ou cessionário.

Art. 117. O reconhecimento de imunidade prevista na Constituição Federal está condicionado ao atendimento dos requisitos previstos na legislação federal específica.

Muita atenção: as bancas adoram confundir casos de não-incidência com os de isenção. **Não errem isso na prova, por favor !**

Começemos pelas hipóteses de **não-incidência**:

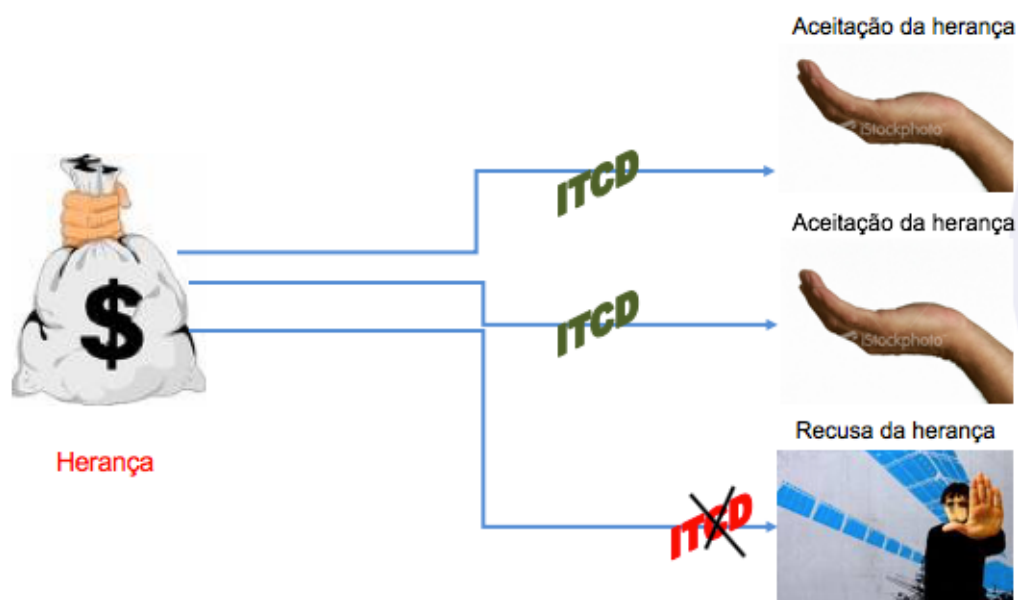


No **inciso I do art. 116**, nenhuma novidade, pois são as imunidades genéricas do **art. 150, VI, da CF/88**, que vocês já viram, exaustivamente, em Direito Tributário. **Um detalhe importantíssimo:** a não-incidência é aplicável às transmissões *causa mortis* e doações caso **(i)** União e demais entes políticos, **(ii)** autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **(iii)** partidos políticos e suas fundações, **(iv)** templos de qualquer culto, **(v)** entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, **FIGUREM COMO RECEBEDORES DOS BENS TRANSMITIDOS** (sendo herdeiros, legatários ou donatários). Ou seja, se algum desses entes for **doador**, a princípio, não haveria que se falar na aplicação da não-incidência.

Todavia, no **inciso III**, vemos que o legislador elencou como hipótese de não-incidência a cessão, a desistência ou renúncia, por ato gratuito, de direitos, quando o cedente (= **doador**) for alguns dos entes do **inciso I** (que vimos no parágrafo anterior).

Ainda como **não-incidência**, temos uma situação interessante (**boa chance de aparecer na prova**): **doação de bem móvel quando constituir fato gerador do ICMS**.

Não se esqueçam que já vimos que a **renúncia abdicativa** é uma situação de **não-incidência**.



Há duas espécies de renúncia: a **abdicativa** (**não incide o ITCD**) e a **translativa** (**incide o ITCD**). Na **abdicativa**, o herdeiro recusa a herança por completo, sem fazê-lo em relação a determinados bens ou em favor de determinadas pessoas. Ou seja, ele não renuncia apenas em relação a um ou

outro bem e nem em favor de uma determinada pessoa (p.ex.: um dos filhos renuncia à sua parte num imóvel, em favor da mãe).

Além das situações previstas expressamente na lei, temos, ainda, a meação recebida pelo cônjuge sobrevivente, **nas transmissões causa mortis** e a meação recebida pelos cônjuges, **por ocasião de dissolução de sociedade conjugal**. “Ah, então a viúva/viúvo nunca vai pagar ITCD se só receber bens comuns que tinha com o ‘de cujus’?”. A título de transmissão *causa mortis*, nunca! Mas é possível que ela/ele receba valores **além da meação (chamado “excesso de meação”)**. Nesse caso, ela/ele deverá recolher o ITCD devido pelo **excesso de meação (= doação)**, mas não pela transmissão *causa mortis*. Pessoal, não se preocupem em ir além disso, pois a banca não costuma aprofundar na parte de direito civil. Até porque, se fosse explicar tudo, esse aula teria umas 300 páginas (Direito Civil + Legislação Tributária Estadual). O mesmo vale para processos de dissolução de sociedade conjugal (**p.ex.:** separações e divórcios). Se ambos os cônjuges, por ocasião da separação, ficam com metade do patrimônio comum, não há que se falar em incidência do ITCD, pois não houve transmissão alguma de bens.

Temos, ainda, a transferência de **bens comuns do casal**, de um cônjuge para outro, na constância do casamento, como uma situação que não se sujeita à incidência do imposto.

Por que eu estou falando sobre esses assuntos? Pois a questão pode falar dessas situações e vocês precisam ter uma breve noção de direito civil para entender o caso.

Art. 118. São isentos do imposto:

- I - os atos que fazem cessar entre os proprietários a indivisibilidade dos bens comuns;
- II - os frutos e rendimentos acrescidos à herança após a abertura da sucessão, exceto aqueles decorrentes de contrato com instituições financeiras cujo início se dê antes da abertura da sucessão e esteja sujeito a termo que ocorra após a morte do autor da herança;
- III - transmissão *causa mortis* de:
 - a) imóvel, rural ou urbano, cujo valor não ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais); **(nova redação dada à alínea “a” pela LC 242/22, efeitos a partir de 29.12.2022)**
 - b) roupa e utensílio agrícola de uso manual, bem como móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares;
- IV - a transmissão por doação;



- a) a Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;
- b) de bem imóvel doado pelo Poder Público a particular no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda, para implantar políticas de reforma agrária, de moradia ou decorrentes de calamidade pública;
- c) de roupa, utensílio agrícola de uso manual, móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares.

V - as transmissões cujo tributo tenha valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O regulamento disporá sobre a forma de comprovação dos valores indicados neste artigo, para fins de reconhecimento das isenções.

§ 2º Para os efeitos do disposto na alínea “c” dos incisos III e IV deste artigo, não se incluem no conceito de bens móveis, que guarneçam a residência familiar, as obras de arte sujeitas à declaração para fins do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza ou que sejam cobertas por seguro de contrato específico.

Vamos, agora, às **isenções previstas na nossa legislação. Muita atenção às duas primeiras hipóteses que podem ser confundidas com casos de não-incidência.** Algumas são autoexplicativas, mas outras merecem alguns comentários:

I - os atos que fazem cessar entre os proprietários a indivisibilidade dos bens comuns;

Por exemplo: extinção do condomínio entre dois herdeiros que possuíam metade de um imóvel, cada um. Nesse caso, quando da extinção do condomínio desse bem (já falamos sobre o condomínio na aula), temos a isenção do ITCD. Todavia, reparem que o ato que cessou a indivisibilidade do bem foi a venda. Se cada um receber uma quota-parte maior que a parte que lhe cabe, teremos a incidência do ITCD, como visto na aula. Ou seja, só teremos a isenção **SE da cessação da indivisibilidade dos bens comuns não decorrer qualquer tipo de transmissão dos referidos bens.**

II - os frutos e rendimentos acrescidos à herança após a abertura da sucessão, exceto aqueles decorrentes de contrato com instituições financeiras cujo início se dê antes da abertura da sucessão e esteja sujeito a termo que ocorra após a morte do autor da herança;

O espólio é o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo “*de cujus*”. Ocorre que, a partir da abertura da sucessão, o espólio pode continuar recebendo frutos.

Por exemplo: um aluguel relativo a um imóvel que integre o espólio do “*de cujus*” representa uma renda que está sendo gerada após a morte em favor dos herdeiros. Esse aluguel não é considerado herança para fins de ITCD, mas sim um rendimento do espólio, uma vez que o



lançamento do imposto deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador, que é a data da abertura da sucessão (= morte).

Cuidado, pois essa é uma situação comumente tratada como hipótese de **não-incidência por outros Estados**.

Vejamos, agora, uma **isenção aplicável às transmissões causa mortis**:

I - imóvel, rural ou urbano, cujo valor não ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o(s) beneficiado(s) não possua(m) outro imóvel;

Vejamos as condições para fruição dessa isenção:

- i) o valor do imóvel deve ser menor ou igual a R\$ 100.000,00.**
- ii) o recebedor não pode possuir outro imóvel.**

Passemos, agora, às **isenções aplicáveis às transmissões por doação**:

I - de imóvel, a Estado estrangeiro, exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

Imaginem que um diplomata americano tenha gostado muito de Manaus-AM e resolva doar um imóvel comprado no município aos Estados Unidos para uso em missões diplomáticas/consulares. Cuidado, pois a isenção não vale para legados. Ou seja, se esse mesmo diplomata quiser deixar o imóvel no AM aos EUA por testamento, não será aplicada a isenção.

II - de bem imóvel doado pelo Poder Público a particular no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda, para implantar políticas de reforma agrária, de moradia ou decorrentes de calamidade pública;

Ou seja, uma doação de imóvel que seja feita no intuito de auxiliar a implantação do programa estadual de reforma agrária estará isenta do ITCD.



Por fim, vejamos duas situações de isenção aplicáveis a quaisquer transmissões (por doação ou causa mortis):

I - roupa e utensílio agrícola de uso manual, bem como móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares;

Aqui se enquadram aqueles objetos que guarnecem a residência (eletrodomésticos, mobília e roupas, por exemplo). Atenção, pois não há um limite de valor aqui. Ou seja, se o *de cujus* ou o doador possuírem uma tv de ouro ou uma mesa de 6m de comprimento, folhada a ouro, igual à utilizada pelo Putin, entra tudo na isenção, no caso de transmissão. O benefício não se aplica aos automóveis (tem gente que tenta pedir isenção de veículos, sim, com base nesse dispositivo).

Atenção, pois não se incluem nessa isenção, as obras de arte sujeitas à declaração para fins do IRPF ou que sejam cobertas por seguro de contrato específico (se a tv de ouro ou a mesa do Putin forem cobertas por seguro, portanto, será inaplicável à isenção).

II - as transmissões cujo tributo tenha valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);



5 – DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 124. O contribuinte do imposto é:

- I - o herdeiro ou o legatário, no caso de transmissão "causa mortis";
- II - o donatário no caso de doação.
- III - o beneficiário, nas hipóteses de transmissão previstas no art. 114.

Art. 124-A. É responsável pelo recolhimento do imposto o doador, quando o donatário residir em outro Estado.

Art. 124-B. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITCMD devido:

- I - o doador ou o cedente;
- II - o tabelião, o registrador, o escrivão e os demais serventuários de justiça, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, bem como a autoridade judicial que não exigir o cumprimento do disposto nesta Lei;
- III - a empresa, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique a transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;
- IV - o inventariante ou o testamenteiro em relação aos atos que praticar;
- V - o titular, o administrador e o servidor das demais entidades de direito público ou privado onde se processe o registro, a anotação ou a averbação de doação, caso tenham praticado tais atos em desacordo com a legislação;
- VI - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado;
- VII - a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Essa parte da aula é moleza. Tirando o “herdeiro”, serão **contribuintes** todos os “...ários”. Donatário, cessionário, fiduciário, fideicomissário e etc. Costumo dizer que os **otários** é que são os contribuintes do imposto. Se preferir pensar de outra maneira, lembre-se que os **recedores** dos bens transmitidos é que serão os contribuintes.

Muita atenção ao art. 124-A:

REGRA: o donatário (que é o beneficiário) será o contribuinte do ITCMD nas transmissões por doação.



EXCEÇÃO: nas transmissões por doação, caso o donatário não seja residente ou domiciliado no AM (sendo residente/domiciliado em outro Estado ou no exterior, portanto), o DOADOR será o responsável pelo recolhimento do imposto.

Acho estranho o dispositivo, pois já temos a responsabilidade do doador no **art. 124-B, I, da lei**. Talvez a intenção fosse colocar o doador como contribuinte, maaas...

Já o **art. 124-B** trazem a responsabilidade solidária “raiz”, em que, de fato, não há o benefício de ordem (como deve ser toda e qualquer solidariedade). Não é aquela solidariedade “fake” do **art. 134 do CTN**. Não tem jeito, precisa memorizar. Mas o principal deles, não previsto no art. 134 do CTN (que vocês já conhecem), é o **doador (inciso I)**.



6 – DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 119. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento)

§ 2º O nu-proprietário e o fideicomissário pagam o imposto de acordo com a alíquota vigente no momento da extinção do usufruto ou da substituição do fideicomisso, com o valor verificado em cada um desses momentos.

Art. 120. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos transmitidos na data da declaração ou da avaliação pela Fazenda Pública Estadual, atualizado até a data do pagamento.

§ 1º O valor venal do bem transmitido, declarado pelo contribuinte, está sujeito à aprovação pela Fazenda Pública Estadual.

§ 2º O valor estabelecido na forma deste artigo, prevalece pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto far-se-á nova avaliação.

§ 3º A base de cálculo terá o seu valor revisto ou atualizado, sempre que a Fazenda Pública Estadual constatar alteração do valor venal dos bens ou direitos transmitidos, ou vício na avaliação anteriormente realizada.

Art. 121. Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, o valor venal dos bens ou direitos no momento da avaliação do inventário ou do arrolamento;

II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial;

IV - na transmissão não onerosa de bem imóvel, com reserva ao transmitente de direito real, 50% do valor venal do bem;

V - na extinção de usufruto, com a consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário, 50% do valor venal do bem;

VI - na transmissão de direito real reservado ao transmitente em transmissão anterior, nos termos do inciso IV deste artigo, 50% do valor venal do bem.

Art. 122-A. A alíquota aplicável do imposto será aquela vigente:

I - ao tempo da abertura da sucessão, em se tratando de transmissão causa mortis, seja o processo judicial ou extrajudicial;

II - à data do ato jurídico da doação, considerando-se como tal o primeiro ato jurídico a estipular a transferência da coisa, seja por meio judicial ou extrajudicial.

No AM, temos uma **alíquota única** do ITCD (provavelmente, a menor do país): **2%**.



O **parágrafo 2º** dispõe que o nu-proprietário e o fideicomissário pagam o imposto de acordo com a alíquota vigente no momento da extinção do usufruto ou da substituição do fideicomisso, com o valor verificado em cada um desses momentos.

Vamos falar, novamente, sobre o “**usufruto**” (mas a ideia vale para qualquer outro direito real). É um direito assegurado a alguém para que possa gozar ou fruir as utilidades e frutos de uma coisa (móvel ou imóvel), cuja propriedade pertence a outrem, enquanto temporariamente destacado da mesma propriedade. A instituição do usufruto impõe a coexistência de dois titulares de direito sobre a coisa: o nu-proprietário (quem detém a nua-propriedade) e o usufrutuário (quem tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos e rendas produzidos pelo bem). Podemos ter a transferência do usufruto, mantendo-se a propriedade. Ou então, transfere-se a propriedade e mantém-se o usufruto.

Quando falamos de **instituição** do usufruto (espécie de direito real), entendemos que o titular originário da propriedade plena do imóvel institui o direito em favor de terceiro. Ou seja, o proprietário fica com a nua-propriedade e transmite o usufruto para esse terceiro. Quando falamos de reserva de usufruto, entendemos que o detentor da propriedade plena do imóvel institui o usufruto para si próprio, transmitindo a nua-propriedade para terceiro.

O usufruto pode se extinto em algumas situações. Elas estão previstas no **art. 1.410 do CC**.

Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:

I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;

II - pelo termo de sua duração;

III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;

IV - pela cessação do motivo de que se origina;

V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;

VI - pela consolidação;

VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395;



VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai;

Caso a extinção tenha se dado por transmissão *causa mortis* (morte do usufrutuário), o que ocorre? O nu-proprietário passará a ser detentor da propriedade plena do bem. Nesse caso, em razão da extinção do usufruto, o imposto será devido pelo nu-proprietário, relativamente ao usufruto recebido, com base na alíquota vigente por ocasião da referida extinção.

Por exemplo, imaginem que João reservou o usufruto para si e doou a nua-propriedade de um bem a seu irmão, José, em 2006. Nesse caso, em razão da doação da nua-propriedade, o ITCD incidirá sobre 50% do valor do bem (**art. 121, IV**) e a alíquota aplicável será a vigente na data da transmissão (**até 31/12/08 a alíquota do ITCD era 4%**). Todavia, em 2022, João vem a falecer e, em razão da extinção do usufruto, a propriedade do bem fica consolidada na pessoa de José. Nesse caso, em razão da extinção do usufruto, o ITCD incidirá sobre 50% do valor do bem (**art. 121, V**) e a alíquota aplicável será a vigente na data da transmissão (**2%**, que é a alíquota atual).

O mesmo raciocínio vale para o fideicomisso. Temos, num primeiro momento, a instituição do fideicomisso (contribuinte: fiduciário). Num momento futuro, teremos a substituição do fideicomisso (por morte do fiduciário, a certo tempo ou sob condição, como prevê o **art. 1.952 do CC**), onde o contribuinte será o fideicomissário.

O **art. 120** fala que a base de cálculo do ITCD é o **valor venal** (= valor corrente de mercado) do bem - e seus direitos – **na data da declaração ou da avaliação feita pelo Fisco** (cuidado, pois muitos Estados falam em “data da transmissão”). Esse valor será atualizado (pela UFM-AM, fora os juros e multa de mora, se forem devidos) até a data do pagamento.

O sujeito passivo declara o valor ao Fisco e este irá aprová-lo, ou não, para fins de apuração do imposto. O valor fixado pelo Fisco prevalece por 90 dias. Se o sujeito passivo não quitar o imposto nesse prazo, será feita nova avaliação dos bens.

O **art. 121** traz algumas **regras específicas acerca da base de cálculo**:

- **na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, será considerado o valor venal dos bens ou direitos no momento da avaliação do inventário ou do arrolamento** (ou seja, não interessa a data do óbito).



- na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, será considerado o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, OU o preço pago, se este for maior;
- na transmissão por sentença declaratória de usucapião, será considerado o valor da avaliação judicial;

Na sequência, temos as situações previstas nos incisos IV e V:



O **inciso VI** é a mesma coisa, basicamente. Ele fala da transmissão de direito real reservado ao transmitente em transmissão anterior. Ou seja, João reservou o usufruto de um bem para si e doou a nua-propriedade para seu José. Posteriormente, João resolve doar o usufruto (que tinha ficado para ele) para sua irmã, Maria. A base de cálculo também será 50%.

Portanto, se houver o desmembramento da propriedade plena do bem, a base de cálculo sempre corresponderá a 50% do seu valor.

O **art. 122-A** fala, basicamente, o seguinte: **o ITCD é devido pela alíquota vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador** (que é o momento da abertura da sucessão ou da doação, a depender do tipo de transmissão). Esse dispositivo apenas consiste na aplicação do **art. 144, caput, do CTN**.

7 – DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 125. O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - nas transmissões por escritura pública, ou procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento;

II - nas transmissões por instrumento particular, dentro de 10 (dez) dias contados da apresentação deste à repartição fiscal;

III - nas aquisições por escritura ou instrumento particular lavrados fora do Estado ou em virtude de adjudicação, ou de qualquer sentença judicial, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do ato ou contrato, cujo instrumento deverá ser apresentado à Fazenda Pública Estadual para cálculo do imposto devido;

IV - nas aquisições de terras devolutas ou de direitos a elas relativos, 60 (sessenta) dias após assinado o respectivo título que será apresentado à Fazenda Pública Estadual para cálculo do imposto devido;

V - nas transmissões não documentadas no momento da tradição;

VI - nas transmissões causa mortis, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da abertura da sucessão;

VII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ocorrência desses fatos.

Art. 126. Os escritvães e tabeliães que expedirem guias para pagamento do imposto são obrigados a mencionar:

I - a existência de compromisso de compra e venda, cessão, procuração e substabelecimento em causa própria, com as respectivas datas;

II - no usufruto, uso, habitação - os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, discriminado, no último caso, o tempo de sua duração;

III - na cessão de direitos hereditários - o nome do "de cujus" e o lugar da abertura da sucessão.

Art. 126-A. Os titulares dos Cartórios de Notas, dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas Cíveis e dos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais prestarão informações referentes à escritura de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito, à repartição fazendária, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 127. O prazo para pagamento do imposto, nos procedimentos judiciais é de 10 (dez) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologatória do cálculo.



Art. 128. Nos inventários e arrolamentos, transitada em julgado a sentença homologatória do cálculo do imposto, o escrivão do feito expedirá as guias para o respectivo pagamento.

§ 1º As guias serão extraídas em número de vias estabelecido pelo Regulamento constando, além dos dizeres comuns:

I - a data de abertura da sucessão;

II - a cópia de cada herdeiro ou legatário;

III - a natureza da herança ou legado;

IV - a individualização, tanto quanto possível, da cota de cada herdeiro ou legatário.

§ 2º Não sendo o pagamento do imposto efetuado no prazo de que trata o artigo 127, será ele acrescido de multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre a respectiva importância, salvo se até a expiração do prazo já houver sido feita a separação dos bens para pagamento.

Art. 129. Findo o prazo para recolhimento do imposto, sem que o inventariante ou interessado o tenha efetuado, o representante da Fazenda Pública requererá a separação do dinheiro, se houver, ou a venda dos bens para pagamento do imposto e multa devidos.

Art. 130. As partilhas judiciais não serão julgadas sem a prova de pagamento do imposto e sem que dos autos conste a declaração da repartição fiscal competente de que os bens a serem partilhados se acham quites para com a Fazenda Pública, relativamente a todos os tributos estaduais.

Parágrafo único. Do mesmo modo, não será homologada a partilha amigável, feita por instrumento particular, ou por termo nos autos e nem será passada a escritura pública de partilha amigável sem a quitação exigida neste artigo.

Art. 131. Nenhuma precatória para avaliação de bens existentes no Estado será devolvida, quando o inventário se estiver processando em outra unidade da Federação, sem o prévio pagamento do imposto.

Art. 132. O imposto será arrecadado pela repartição competente da Secretaria de Estado da Fazenda do juízo onde se processa o inventário, mediante guia.

Art. 132-A. Os débitos fiscais relativos ao imposto poderão ser recolhidos parceladamente nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 132-B. O direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário decorrente do imposto extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações necessárias à formalização do crédito tributário, obtidas:

I - na declaração do contribuinte;

II - pelo Fisco, inclusive no processo judicial.



§ 1º A ciência sobre as informações de que trata o caput deste artigo pode ocorrer por meio judicial ou extrajudicial.

§ 2º A falta de quaisquer das informações necessárias à formalização do crédito impede o início da contagem do prazo decadencial.

Os arts. 125 e 127 falam dos prazos de pagamento do imposto. Isso não costuma cair em prova, mas vale dar uma olhada. Temos alguns casos “esquisitos” e contraditório, mas como não temos um regulamento do ITCD-AM (o único imposto que não tem), fica impossível saber como funciona na prática (e isso nem será cobrado em prova). Se aparecer algo na prova sobre esse assunto, será de forma literal. Vou colocar os principais abaixo:

I) Transmissões causa mortis:

- a. Se feita por instrumento público lavrado no AM: antes da lavratura do instrumento.
- b. Se feita judicialmente, em processo de arrolamento: até 180 dias da data do óbito.
- c. Se feita judicialmente, em processo de inventário: até 10 dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo.

II) Doação:

- a. Se feita por instrumento público lavrado no AM (inclusive para escrituras de divórcio): antes da lavratura do instrumento.
- b. Se feita por instrumento particular lavrado no AM: até 10 dias contados da data da apresentação deste à repartição fiscal.
- c. Não documentada (p.ex.: se João doa R\$ 20.000,00 em espécie para seu irmão): no momento da tradição (= entrega) do bem.
- d. Decorrente de Processo Judicial de separação ou divórcio (em que houver excesso, é claro): até 10 dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo.

III) Aquisições de terras devolutas ou de direitos a elas relativos:

Até 60 dias após a assinatura do respectivo título que deverá ser apresentado à Secretaria da Fazenda para o cálculo do imposto devido.



III) Tratando-se de QUALQUER transmissão *causa mortis* ou doação processados, por instrumento público ou particular, fora do Estado do AM:

Até 60 dias contados do ato/contrato.

O **art. 126** fala sobre obrigações aplicáveis aos escrivães e tabeliães, quando da expedição da guia de recolhimento do ITCD. Pura coreba.

O **art. 126-A** estabelece o prazo de 10 dias, para que titulares de cartórios informem o Fisco acerca de fatos que se relacionem com o fato gerador do imposto (lavatura de escritura de doação, atestados de óbito e etc).

O **art. 128, parágrafo 1º**, é pura coreba e fala sobre as informações que devem constar da guia de recolhimento do ITCD para as transmissões *causa mortis* e doações.

O **art. 128, parágrafo 2º**, fala da multa moratória, nos casos de atraso no recolhimento do ITCD, nas situações do art. 127 (**processos judiciais de inventário e de divórcio/separação/alteração do regime de bens**). Ela será de **30% do ITCD devido**.

O **art. 129** fala que se o prazo para recolhimento se esgotar, sem que o imposto tenha sido pago, o Procurador do Estado deverá requerer a separação do dinheiro ou um alvará para a venda dos bens do espólio para que seja satisfeito o crédito tributário.

O **art. 130, caput, e seu parágrafo único**, falam que não serão julgadas as partilhas judiciais e nem serão passadas as escrituras públicas, enquanto não for comprovado o recolhimento integral do ITCD.

O **art. 131** fala sobre a carta precatória. Ela é um instrumento pelo qual um juiz se comunica com outro, em comarcas distintas. Sempre que uma carta precatória solicitar avaliação de um bem, título ou crédito sobre o qual incide o ITCD, não pode haver a devolução da carta antes de se verificar o efetivo pagamento do imposto.

Por fim, temos o polêmico **art. 132-B**.

O dispositivo extrapola o texto do CTN, ao estipular o marco inicial do prazo decadencial do ITCD. Vejamos o que diz a lei geral (CTN):



Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Vejamos, agora, o que diz a lei amazonense:

Art. 132-B. O direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário decorrente do imposto extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações necessárias à formalização do crédito tributário, obtidas:
I - na declaração do contribuinte;
II - pelo Fisco, inclusive no processo judicial.
§ 1º A ciência sobre as informações de que trata o caput deste artigo pode ocorrer por meio judicial ou extrajudicial.
§ 2º A falta de quaisquer das informações necessárias à formalização do crédito impede o início da contagem do prazo decadencial.

Perceberam a diferença ? Diversos fiscos estaduais têm exigido o ITCD referente a fatos geradores ocorridos a qualquer tempo, inclusive aos que se deram depois de transcorrido o prazo decadencial, de acordo com a regra do art. 173, I, do CTN. A lei amazonense considera que a contagem do prazo decadencial só é iniciada quando a Fazenda Pública é cientificada da ocorrência do fato imponible, ficando suspenso até este momento.

O que se questiona aqui é a imposição criada pelo legislador amazonense, em desacordo com o CTN – que é a norma apta a tratar de prescrição e decadência em matéria tributária (**art. 146, III, “b”, da CF/88**) –, no sentido de que o sujeito passivo tem a obrigação de dar ciência da ocorrência do fato imponible, sob pena de o prazo decadencial não ter a sua contagem iniciada.

Mas o que vale para a gente é o que está previsto na lei amazonense, certo ? Então vamos ficar com a literalidade do **nosso art. 132-B e seus parágrafos.**

Art. 133. O imposto legalmente cobrado só será restituído:
I - quando não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o imposto;



II - quando for declarada por decisão judicial, passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o imposto;

III - quando for posteriormente reconhecida a não-incidência ou o direito à isenção;

IV - por erro de fato;

Sobre as hipóteses que ensejam a restituição, se tiverem uma boa ideia do que estudaram em direito tributário, certamente não terão problemas.

O **inciso I** é o caso de uma doação de um imóvel que acaba não sendo levada a registro. O doador ou o donatário desistem do ato, antes que ele seja registrado.

O **inciso II** é o caso de uma doação feita por um doador que possua débito inscrito em dívida ativa. Nesse caso, o juiz será provocado a declarar a nulidade da doação, em razão da fraude praticada (**art. 185 do CTN**).

Outro caso que enseja a restituição é o reaparecimento do ausente, no caso de ITCD recolhido em decorrência de morte presumida (sucessão provisória).

Os **incisos III e IV** são autoexplicativos.



8 – DAS PENALIDADES

Art. 134. O adquirente ou transmitente, bem como os seus procuradores que assinarem escrituras ou procuração e substabelecimentos em causa própria, de propriedade de imóvel dos quais conste preço da operação diverso daquele efetivamente praticado ficam sujeitos cada um a multa de 20% (vinte por cento) da diferença entre esses preços.

§ 1º A igual pena ficam sujeitos os que, para se eximirem ao pagamento do imposto, deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens tributáveis transmitidos juntamente com a propriedade.

§ 2º Se, em qualquer tempo, for descoberta transmissão sujeita ao imposto, sem que este tenha sido pago, a repartição fiscal poderá recebê-lo e mais a multa que será, no caso, de 20% (vinte por cento) do valor dos bens transmitidos e desde que as partes se prontifiquem ao pagamento e desistam em documento escrito de recurso administrativo ou judicial.

§ 3º A multa será imposta em partes iguais, ao transmitente e adquirente, que tenha concorrido para a prática de fraude, recaindo inteiramente sobre o outro culpado, se os bens de um dos infratores não bastarem para o pagamento do imposto e multa.

Art. 135. Sujeitam-se à penalidade de valor igual a 3 (três) vezes o valor do imposto devido e não recolhido:

I - os escrivães de notas e de registros de imóveis que infringirem as disposições do artigo 139;

II - os que não cumprirem as obrigações impostas pelo artigo 141.

§ 1º As infrações a dispositivos da presente lei, para as quais não estejam fixadas penas específicas, serão punidas com multa de 2 (duas) vezes o valor do imposto exigível.

§ 2º As demais infrações, para cuja punição não possa o imposto servir de base, inclusive as cometidas por funcionários administrativos e judiciários, em função de seus cargos tornam o infrator sujeito à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 136. As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 136-A. O imposto, quando não recolhido no prazo previsto na legislação pelo contribuinte ou responsável, será acrescido da multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa, a que se refere o § 1º deste artigo, fica limitado a 20% (vinte por cento).



§ 3º O disposto no caput desse artigo não se aplica aos procedimentos judiciais em que, embora o pagamento do imposto não tenha sido efetuado até a data prevista no art. 127, haja sido feita a separação dos bens para pagamento até a expiração desse prazo.

Art. 136-B. As infrações relacionadas ao ITCMD são punidas com as seguintes multas, sem prejuízo do recolhimento do imposto, quando devido:

I - 10% (dez por cento) do imposto devido, pelo atraso na abertura do inventário judicial ou extrajudicial por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data da abertura da sucessão, aumentada para 20% (vinte por cento) quando o atraso ultrapassar os 120 (cento e vinte) dias;

II - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, na falta de seu pagamento em virtude de fraude, dolo, simulação ou falsificação, apurados em procedimento fiscal.

Art. 136-C. As infrações a dispositivos do presente Capítulo, para os quais não estejam fixadas penas específicas, serão punidas com multa de 2 (duas) vezes o valor do imposto exigível.

Art. 137. No caso de sonegação de bens nos inventários e arrolamentos, a multa será de 2 (duas) vezes o imposto devido pela parte sonegada.

§ 1º Considera-se sonegação, para os efeitos do pagamento do imposto, a infração que, como tal, for declarada por decisão judicial.

§ 2º A sonegação só poderá ser argüida depois de encerrada a descrição dos bens com a declaração de não existirem outros por inventariar.

Art. 138. O inventariante, herdeiro ou legatário que, tendo entrado na posse dos bens reservados para sobre-partilha, ou daqueles que se descobrirem depois da partilha, não requerer sua sobre-partilha no prazo de 60 (sessenta) dias, fica sujeito à mesma multa do artigo anterior prevista para a sonegação, salvo se, dentro desse prazo, prestar caução para pagamento do imposto devido.

Art. 139. Nos procedimentos judiciais, não sendo o pagamento do imposto efetuado no prazo de que trata o artigo 127, será ele acrescido da multa de trinta por cento, salvo se até a expiração do prazo já houver sido feita a separação dos bens para pagamento.

Art. 140. As penalidades estabelecidas neste capítulo serão impostas aos funcionários administrativos pelo Secretário da Fazenda; nos demais casos, pelas autoridades judiciárias competentes.

Pessoal, o tema “penalidades” quase nunca é cobrado em provas da área fiscal. Pensem em quantas questões de penalidades relativas ao ICMS vocês já viram nas provas de legislação tributária estadual. Agora imaginem sobre o ITCD. Porém, a única que me recordo nos últimos anos foi uma



do ICMS-BA (banca FCC) de 2019 (certame recente). Duvido que alguém se lembre de ter visto outra (até tem, mas é como “cabeça de bacalhau”: você nunca viu).

Os arts. 134 e 135, parágrafo 1º, são confusos se interpretados isoladamente (especialmente quando olhamos para o art. 136-B, II e o art. 136-C), mas temos regras relativamente simples sobre as multas aplicáveis pelo descumprimento de obrigações. Vejamos:

1) Multa pela lavratura de escritura de propriedade de imóveis, cujo preço seja diverso do efetivamente praticado (sem dolo, fraude, simulação ou falsificação): 20% da diferença entre os preços.

2) Multa pelo não pagamento do tributo devido (sem dolo, fraude, simulação ou falsificação): 20% do valor dos bens transmitidos, desde que as partes abram mão de recurso administrativo ou judicial.

3) Multa por infrações que não possuam penalidades específicas: 200% o valor do ITCD OU o valor de R\$ 300,00 (caso não seja devido ITCD algum).

4) Multa pelo atraso na abertura do inventário (judicial ou extrajudicial): 10% se o atraso for superior a 60 dias, passando a 20% no caso de o atraso superar os 120 dias.

5) Multa pelo não pagamento do ITCD em razão de fraude, dolo, simulação ou falsificação: 200% do ITCD devido.

6) Multa pelo não pagamento do ITCD em razão de sonegação de bens em inventários e partilhas (o mesmo vale para sobrepartilhas que não sejam requeridas em 60 dias após o descobrimento dos bens): 200% do ITCD devido. Os parágrafos 1º e 2º do art. 137 falam que a sonegação precisa ter sido declarada pelo juiz e só pode ser arguida após a declaração de não existirem outros bens a declarar. E por quê ? Pois podemos ter uma sobrepartilha (que ocorrerá futuramente) de um bem por alguma razão. Lembrando que, nesse caso, há que se considerar a soma dos valores (da partilha e da sobrepartilha) para fins da apuração do imposto a ser recolhido.

Isso acontece bastante com imóveis rurais. Às vezes os herdeiros não têm a documentação completa de tais imóveis, comprovando a área exata deles (afetando a apuração do seu valor). Então, esses bens (e alguns outros, de acordo com o art. 669 do CPC) ficam sujeitos à sobrepartilha. Não são os herdeiros que escolhem livremente os bens que serão sobrepartilhados.



7) Multa pelo não pagamento do ITCD no prazo previsto no art. 127 (processos judiciais de inventário e de divórcio/separação/alteração do regime de bens): 30% do ITCD devido (falamos dela no capítulo anterior).

8) Multa pelo não pagamento do ITCD no prazo previsto no art. 127 (processos judiciais de inventário e de divórcio/separação/alteração do regime de bens): 30% do ITCD devido (falamos dela no capítulo anterior).

As multas que vimos serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

O art. 136-A fala da multa de mora. Essa multa tem relação com o pagamento intempestivo do tributo e não com o cometimento de alguma infração. Ela será de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%. Ou seja, se o sujeito atrasou o pagamento do ITCD em 30 dias, a multa de mora será de 9,9%. Se atrasou 60 dias, a multa será de 19,8%. Se atrasou 61, 70, 90, 100, 1000 dias, a multa de mora será de 20%.



9 – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 141. Sem a transcrição do documento comprobatório do pagamento do imposto e da certidão de quitação geral para com a Fazenda Pública Estadual, não poderá:

I - o escrivão ou o tabelião de notas lavrar escrituras de transmissão de imóveis e de direitos a tais bens relativos;

II - o escrivão extrair carta de adjudicação ou remissão, nem certidão de carta de sentença declaratória de usucapião;

III - ser ordenada a baixa de inscrição nem a entrega dos bens ao doador, sem que este prove haver pago o imposto quando os bens doados com as cláusulas de reversão ao doador por morte do donatário forem descritas no inventário deste.

Parágrafo único. O documento comprobatório de pagamento do imposto será visado pela Procuradoria Geral do Estado, exceto no caso do inciso I deste artigo, que será de competência da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 142. Os escrivães, tabeliães, oficiais de nota, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Estadual, exame em Cartório dos livros, registros e outros documentos, e lhe fornecer gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos concernentes a bens e direitos sujeitos ao imposto.

Art. 143. Não se expedirá alvará autorizando a sub-revogação de bens de qualquer natureza sem que a Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado, seja ouvida sobre a avaliação dos bens e o imposto a ser cobrado.

Art. 144. A fiscalização de que trata este Capítulo compete, privativamente, aos Agentes Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 145. Os serventuários da Justiça facilitarão aos agentes fiscais, em Cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação e fiscalização do imposto.

Art. 146. As cartas de arrematação, adjudicação e remissão, assinadas pelos juízes, deverão conter o documento comprobatório de pagamento do imposto e a Certidão de Quitação de todos os tributos estaduais devidos à Fazenda Pública Estadual.

Art. 147. Nos inventários judiciais, a Fazenda Pública Estadual deverá impugnar a descrição ou a avaliação dos bens, quando:

I - tiver conhecimento de outros bens do espólio não declarados;



II - nas avaliações, não forem observadas as regras estabelecidas pela legislação ou quando se atribuir aos bens valor inferior ao venal.

Sobre “fiscalização”, nada de relevante. São disposições que tem mais a ver com obrigações de terceiros perante o Fisco. É o assunto, dentre todos, que é menos recorrente em provas. Na verdade, dentre todas as questões que já vi sobre o ITCD, em cerca de 20 anos de concursos, só uma tratava do assunto.

Por enquanto é isso.

Abraço a todos!



10 – BATERIA DE QUESTÕES

01. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006/Adaptada) Quanto ao Imposto sobre Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), assinale a alternativa mais adequada.

- a) considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita.
- b) Nas transmissões Causa Mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os bens imóveis transmitidos.
- c) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.
- d) O ITCD incide apenas sobre a transmissão de propriedade.

Comentários:

(a) Correto. Esse é nosso gabarito. Esse é nosso gabarito. Importante saber que a doação precisa ser aceita pelo donatário para ser efetivada (e sujeita à incidência do ITCD).

(b) e (c) Incorretos. Não importa a quantidade de bens transmitidos. O que realmente importa é a quantidade de herdeiros, legatários ou donatários (e não doadores).

(d) Incorreto. Essa é moleza, né? Incide sobre transmissão de direitos também.

Gabarito: Letra A.

02. (SEFAZ-RJ/FGV/2008 - adaptada) Em relação ao ITCD, analise as afirmativas a seguir:

- I. É isenta do imposto a doações que configurar uma operação incluída no campo de incidência do ICMS.
- II. No caso de doação, como regra, é contribuinte do imposto o doador.
- III. Incide o imposto na aquisição gratuita de bem ou direito em excesso pelo cônjuge meeiro, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal.
- IV. No que tange a bens móveis, o imposto é devido ao AM quando a sucessão for processada no Estado.

São verdadeiras, apenas as afirmativas:



- a) I, II, III e IV.
- b) II e IV.
- c) II, III e IV.
- d) III e IV.
- e) I, II e III.

Comentários:

(i) Incorreto. A nossa lei fala de **não-incidência (art. 116, IV)**.

(ii) Incorreto. Já sabemos que o contribuinte é o donatário, em regra.

(iii) Correto. Excesso de meação (ou de quinhão) = doação.

(iv) Correto. Se a sucessão é processada no AM, tratando-se de um bem móvel, o ITCD é devido ao AM.

Gabarito: letra D.

03. (SEFAZ-AM/CEBRASPE/2020) Considerando que Pedro, domiciliado em São Paulo, tenha decidido transferir R\$ 100.000 de sua conta-corrente, para seu único filho, residente no estado do Amazonas, como presente de natal, julgue o item que se segue, a respeito do ITCD no estado amazonense.

Não deverá incidir ITCD no caso, uma vez que a transferência realizada por Pedro caracteriza antecipação de legítima.

Comentários:

Opa, sabemos que incide o ITCD, inclusive por ocasião do adiantamento de legítima. Cuidado, pois a questão não está dizendo que não é devido ITCD ao AM (e realmente não é). Ela diz que não há incidência do imposto por se tratar de antecipação de legítima. Mas essa antecipação é equiparada a uma doação, sujeita, portanto, à incidência do ITCD.

Gabarito: Errada.



04. (SEFAZ-AL/CEBRASPE/2020) Considerando que Pedro, domiciliado em São Paulo, tenha decidido transferir R\$ 100.000 de sua conta-corrente, para seu único filho, João, residente no estado do Amazonas, como presente de natal, julgue o item que se segue, a respeito do ITCD no estado amazonense.

Nesse caso, João é contribuinte do ITCD no estado do Amazonas.

Comentários:

Vamos ver a nossa tabelinha:

BENS	SUJEITO ATIVO
Imóveis (e respectivos direitos)	Estado (ou DF) onde estiver situado o bem (regra válida para transmissões <i>causa mortis</i> ou por doação)
Móveis, títulos e créditos (e respectivos direitos)	Na doação: Estado (ou DF) onde tiver domicílio o doador
	Na transmissão <i>causa mortis</i> : Estado (ou DF) onde se processar a sucessão

Portanto, em se tratando de transmissão de bens móveis, por meio de doação, o ITCD será devido ao Estado onde tiver domicílio (ou residência) o doador.

Como o doador está em SP, certamente João não será contribuinte do imposto em favor do estado amazonense.

Gabarito: Errada.

05. (AFRE-MA/FCC/2016) Em 2016, Cássio, domiciliado em Manaus/AM, faleceu, deixando sua esposa Adélia e três filhas: Cristina, Maria e Léa. O total dos bens comuns do casal montava a importância de R\$ 3.060.000,00. De acordo com a legislação civil em vigor na data do óbito, e com o regime de casamento adotado pelo casal, caberia a Adélia apenas 50% desses bens comuns, a título de meação, devendo os outros 50% ser divididos igualmente entre as três filhas, de modo a que cada uma delas recebesse R\$ 510.000,00.

Ocorre, todavia, que, feita a partilha, decidiu-se que Adélia receberia bens no valor total de R\$ 1.600.000,00. Cristina nada recebeu, pois renunciou pura e simplesmente ao quinhão que lhe



caberia como herança, enquanto Léa ficou com R\$ 1.000.000,00, em razão de Maria ter renunciado a parte de seus bens em seu favor.

O casal não possuía bens imóveis.

Com base nessas informações e na disciplina estabelecida na lei estadual amazonense acerca do ITCD, é correto afirmar que

- a) a desistência pura e simples de Cristina a seu quinhão não descaracteriza a incidência do ITD sobre ele, devido a título de transmissão causa mortis.
- b) o ITD devido por Adélia, a título de transmissão causa mortis, incidirá sobre montante de R\$ 1.600.000,00, quantia por ela recebida.
- c) há incidência do ITD, devido a título de doação, sobre a importância recebida por Léa, no montante de R\$ 235.000,00.
- d) há incidência do ITD, devido a título de transmissão causa mortis, sobre a importância de R\$ 1.000.000,00, recebida por Léa.
- e) há incidência do ITD, devido a título de transmissão causa mortis, apenas sobre a importância que coube a Maria na partilha, no importe de R\$ 460.000,00.

Comentários:

Um caso prático.

De acordo com a lei civil, a viúva (Adélia) tem direito a receber, a título de meação, metade do total (**R\$ 1.530.000,00**) e as três filhas (Cristina, Maria e Léa) têm direito a receber 1/3 da outra metade, o que daria **R\$ 510.000,00 para cada uma delas**.

Mas aí...

Percebam que há uma renúncia abdicativa por parte de Cristina. Então, o novo quinhão que cabe a cada uma das herdeiras (Maria e Léa) monta em **R\$ 765.000,00**.

Agora é hora de verificarmos com quanto cada uma ficou, de fato.

Adélia (viúva-meeira): R\$ 1.600.000,00 (excesso de meação de R\$ 70.000,00).

Léa (filha): R\$ 1.000.000,00 (excesso de quinhão de R\$ 235.000,00).

Maria (filha): R\$ 460.000,00 (doou R\$ 70.000,00 para a viúva e R\$ 235.000,00 para a irmã, Léa).



Para chegar nesses R\$ 460.000,00, bastava pegar o total de bens (R\$ 3.060.000,00) e subtrair o valor que ficou para a meeira (R\$ 1.600.000,00) e o que ficou para a Léa (R\$ 1.000.000,00).

Pessoal, é importante que vocês façam essas contas sempre. É preciso saber o valor da meação da viúva (ou viúvo) e da legítima que cabe a cada herdeiro. Após isso, vocês devem comparar com os valores efetivamente recebidos por ocasião da partilha. Aí sim poderão saber se há excesso de meação/quinhão e qual o valor.

Lembrando que o ITCD causa mortis é devido com base nos valores **das legítimas de cada herdeiro**. E o ITCD doação é devido com base nos eventuais excessos de meação ou quinhão apurados.

Gabarito: letra C.

06. (SEFAZ-RS/CESPE/2018-adaptada) Joaquim, que era residente no Estado de Santa Catarina, faleceu e deixou como herança a seus quatro filhos dois imóveis: um localizado no território de Santa Catarina, e o outro, no Estado do Amazonas. Cada um dos herdeiros terá direito a uma parte de cada imóvel.

De acordo com a lei estadual amazonense, nessa situação hipotética, sabendo que o inventário foi processado no Estado de Santa Catarina, a Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas:

- a) não poderá cobrar ITCD sobre nenhum dos imóveis, em decorrência do domicílio do de cujus.
- b) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo dois fatos geradores.
- c) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo quatro fatos geradores.
- d) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado no AM, havendo quatro fatos geradores.
- e) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado no AM, havendo somente um fato gerador.

Comentários:

Pessoal, os bens deixados são imóveis. Logo, só nos interessa saber a sua localização. Um está em SC e outro no AM. Já sabemos que somente sobre esse último será devido o ITCD para o Amazonas. Com isso, eliminamos as **opções A, B e C**.



Para “o 10”, bastava saber que a quantidade de fatos geradores corresponde à quantidade de herdeiros. Já vimos isso em outra questão. Assim sendo, apesar de ser um imóvel, como temos **4 herdeiros**, 4 também serão os fatos geradores.

Gabarito: letra D.

07. (AFRE-RJ/FGV/2007) Será objeto de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD:

- a) A dação em pagamento.
- b) Quaisquer transmissões inter vivos.
- c) A permuta de imóveis.
- d) A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime bens do casamento.
- e) A doação de bens em adiantamento de legítima.

Comentários:

(a) Incorreto. A dação em pagamento é uma transmissão inter vivos onerosa.

(b) Incorreto. Somente as transmissões inter vivos gratuitas estão sujeitas à incidência do imposto.

(c) Incorreto. A exemplo da **opção A**, estamos diante de uma transmissão inter vivos onerosa.

(d) Incorreto. Se os bens são comuns, não há que se falar em transmissão para fins de incidência do imposto. Falei disso na aula.

(e) Correto. Já vimos que é como uma doação.

Gabarito: Letra E.

08. (SEFAZ-CE/CEBRASPE/2021 - adaptada) Considerando o que dispõe a legislação tributária do estado do Amazonas, julgue o item a seguir.

O legado, assim como a legítima, está sujeito à incidência do ITCD.

Comentários:

Perfeito. O legado nada mais é do que a “legítima”, porém numa sucessão testamentária.



Gabarito: Correta.

09. (SEFAZ-CE/CEBRASPE/2021 - adaptada) Considerando o que prevê a legislação amazonense, a respeito do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), julgue o item subsequente.

É devido o ITCD sobre a transmissão por doação de imóvel, rural ou urbano, cujo valor não ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o(s) donatário(s) não possua(m) outro imóvel.

Comentários:

Na verdade, essa isenção se aplica às transmissões *causa mortis* (art. 118, III, “a”).

Gabarito: Correta.

10. (SEFAZ-RS/CEBRASPE/2019-adaptada) Acerca do fato gerador do ITCD, segundo prevê o legislador amazonense, assinale a opção correta.

(A) No caso de transmissão causa mortis, independentemente de quantos forem os herdeiros ou legatários, acontece um único fato gerador.

(B) A base de cálculo do ITCD em razão da doação da nua-propriedade de um imóvel em favor de terceiro corresponde a 50% do valor venal do bem.

(C) Caberá ao estado do Amazonas — desde que nele seja processado o inventário ou o arrolamento — o ITCD da transmissão causa mortis de imóvel situado em outro estado da Federação.

(D) Incide o ITCD na renúncia à herança feita sem ressalvas, em benefício do monte.

(E) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito.

Comentários:

(a) Falso. Sabemos que a quantidade de FGs = quantidade de **receptores** dos bens transmitidos.

(b) Correto. Art. 121, VI, da lei.



(c) Falso. Para bens imóveis (e seus direitos), basta saber o local da situação do bem. Logo, se ele está em outro Estado, o ITCD **não** será devido ao AM.

(d) Falso. A renúncia abdicativa é hipótese de não incidência, de acordo com o que vimos na aula (art. 1.804, parágrafo único, do Código Civil), no art. 114, parágrafo 1º.

(e) Falso. Sabemos que a quantidade de FGs = quantidade de **recebedores** dos bens transmitidos. Logo, o correto seria falar em “donatário”, ao invés de “doadores”.

Gabarito: Letra B.

11. (Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual-PE/FCC/2015) De acordo com a lei estadual amazonense, o Estado do AM é sujeito ativo do ITCD incidente sobre a transmissão:

I. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 200.000,00, sendo que, no momento em que a doação foi efetuada, o doador tinha domicílio no Estado de Alagoas e o donatário era domiciliado no Estado do Amazonas.

II. causa mortis da nua-propriedade de bem imóvel localizado no Estado da Paraíba, cujo valor venal é de R\$ 5.000.000,00, sendo que o processo de inventário correu na cidade do Rio de Janeiro/RJ e todos os herdeiros residiam no Estado do Amazonas.

III. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 500.000,00, depositada em agência bancária localizada na cidade de Porto Alegre/RS, sendo que o doador, na data da doação, tinha domicílio em Manaus/AM e o donatário era domiciliado na cidade de Fortaleza/CE

IV. por doação, de joias diversas, custodiadas em agência bancária da cidade de São Paulo/SP, com valor venal de R\$ 2.000.000,00, sendo que o doador, roraimense de nascimento, tinha residência no Estado da Bahia no momento em que efetuou a referida doação, e o donatário, por sua vez, estava domiciliado na cidade de Manaus/AM.

V. causa mortis de diversos veículos automotores, registrados e licenciados no Município de Teresina/PI, no valor total de R\$ 1.000.000,00, sendo que o autor da herança era domiciliado na cidade de Manaus/AM, cidade em que correu o processo judicial de inventário, e que todos os herdeiros eram domiciliados no Estado do Pará.



Considerando que os doadores, os donatários e os herdeiros são todos pessoas naturais (pessoas físicas), está correto o que se afirma APENAS em:

- a) I, III e IV.
- b) I, III e V.
- c) II e IV.
- d) III, IV e V.
- e) III e V.

Comentários:

(i) Incorreto. Doação de bem móvel: imposto devido ao Estado do doador (AL).

(ii) Incorreto. *Causa mortis* de bem imóvel: imposto devido ao local da situação do bem (PB).

(iii) Correto. Doação de bem móvel: imposto devido ao Estado do doador (AM).

(iv) Incorreto. Doação de bem móvel: imposto devido ao Estado do doador (BA).

(v) Correto. *Causa mortis* de bem móvel: imposto devido ao Estado onde se processar a sucessão (AM).

Gabarito: Letra E.

12. (Analista da Receita Estadual/SEFAZ-SC/FCC/2021 – adaptada) De acordo com a Lei estadual amazonense, o ITCMD será devido ao Estado do Amazonas,

(A) na transmissão *causa mortis* de valores depositados em conta corrente de agência bancária localizada no Município de Campo Grande/MS, desde que o inventário seja processado no Estado do Amazonas, independentemente de os herdeiros nunca terem tido residência ou domicílio no Estado amazonense.

(B) na transmissão *causa mortis* de direito real sobre bens imóveis localizados no Estado de Minas Gerais, desde que o autor da herança, na data de seu óbito, esteja domiciliado no Estado do Amazonas.

(C) na instituição do direito real de usufruto sobre títulos representativos do capital social de empresa localizada na cidade de Blumenau/SC, por ato inter vivos, mesmo que o instituidor (nu-proprietário) e o usufrutuário não tenham domicílio no Amazonas.



(D) na instituição onerosa do direito real de usufruto sobre bens imóveis, por ato inter vivos, quando esse bem se localizar no Estado do Amazonas, desde que o instituidor (nu-proprietário) tenha domicílio no referido Estado.

(E) quando o doador, domiciliado em qualquer Estado brasileiro, ou no Distrito Federal, efetuar a doação de títulos representativos do capital de empresas localizadas no Estado do Amazonas, a donatário e contribuinte também domiciliado no Amazonas.

Comentários:

Novamente era preciso conhecer a “tabelinha”:

BENS	SUJEITO ATIVO
Imóveis (e respectivos direitos)	Estado (ou DF) onde estiver situado o bem (regra válida para transmissões <i>causa mortis</i> ou por doação)
Móveis, títulos e créditos (e respectivos direitos)	Na doação: Estado (ou DF) onde tiver domicílio o doador
	Na transmissão <i>causa mortis</i>: Estado (ou DF) onde se processar a sucessão

(a) Correta. Transmissão *causa mortis* de bem móvel => local onde se processar o inventário.

(b) Errada. Bem imóvel e direitos a ele relativo => local onde se situar o bem.

(c) e (e) Falsos. Doação de bem móvel (ou direitos relativos a bem móvel) => local onde for domiciliado o **doador**.

(d) Falso. Opa. Instituição **onerosa**, nem precisa ver mais nada, pois não há chance de incidir o ITCD.

Gabarito: Letra A.



11 – LISTA DE QUESTÕES

01. (SEFAZ-RS/FAURGS/2006/Adaptada) Quanto ao Imposto sobre Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), assinale a alternativa mais adequada.

- a) considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio, ao donatário que os aceita.
- b) Nas transmissões Causa Mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os bens imóveis transmitidos.
- c) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito, ou de direito transmitido.
- d) O ITCD incide apenas sobre a transmissão de propriedade.

02. (SEFAZ-RJ/FGV/2008 - adaptada) Em relação ao ITCD, analise as afirmativas a seguir:

I. É isenta do imposto a doações que configurar uma operação incluída no campo de incidência do ICMS.

II. No caso de doação, como regra, é contribuinte do imposto o doador.

III. Incide o imposto na aquisição gratuita de bem ou direito em excesso pelo cônjuge meeiro, na partilha, em dissolução de sociedade conjugal.

IV. No que tange a bens móveis, o imposto é devido ao AM quando a sucessão for processada no Estado.

São verdadeiras, apenas as afirmativas:

- a) I, II, III e IV.
- b) II e IV.
- c) II, III e IV.
- d) III e IV.
- e) I, II e III.



03. (SEFAZ-AL/CEBRASPE/2020) Considerando que Pedro, domiciliado em São Paulo, tenha decidido transferir R\$ 100.000 de sua conta-corrente, para seu único filho, residente no estado do Amazonas, como presente de natal, julgue o item que se segue, a respeito do ITCD no estado amazonense.

Não deverá incidir ITCD no caso, uma vez que a transferência realizada por Pedro caracteriza antecipação de legítima.

04. (SEFAZ-AL/CEBRASPE/2020) Considerando que Pedro, domiciliado em São Paulo, tenha decidido transferir R\$ 100.000 de sua conta-corrente, para seu único filho, João, residente no estado do Amazonas, como presente de natal, julgue o item que se segue, a respeito do ITCD no estado amazonense.

Nesse caso, João é contribuinte do ITCD no estado do Amazonas.

05. (AFRE-MA/FCC/2016) Em 2016, Cássio, domiciliado em Manaus/AM, faleceu, deixando sua esposa Adélia e três filhas: Cristina, Maria e Léa. O total dos bens comuns do casal montava a importância de R\$ 3.060.000,00. De acordo com a legislação civil em vigor na data do óbito, e com o regime de casamento adotado pelo casal, caberia a Adélia apenas 50% desses bens comuns, a título de meação, devendo os outros 50% ser divididos igualmente entre as três filhas, de modo a que cada uma delas recebesse R\$ 510.000,00.

Ocorre, todavia, que, feita a partilha, decidiu-se que Adélia receberia bens no valor total de R\$ 1.600.000,00. Cristina nada recebeu, pois renunciou pura e simplesmente ao quinhão que lhe caberia como herança, enquanto Léa ficou com R\$ 1.000.000,00, em razão de Maria ter renunciado a parte de seus bens em seu favor.

O casal não possuía bens imóveis.

Com base nessas informações e na disciplina estabelecida na lei estadual amazonense acerca do ITCD, é correto afirmar que

a) a desistência pura e simples de Cristina a seu quinhão não descaracteriza a incidência do ITD sobre ele, devido a título de transmissão causa mortis.



- b) o ITD devido por Adélia, a título de transmissão causa mortis, incidirá sobre montante de R\$ 1.600.000,00, quantia por ela recebida.
- c) há incidência do ITD, devido a título de doação, sobre a importância recebida por Léa, no montante de R\$ 235.000,00.
- d) há incidência do ITD, devido a título de transmissão causa mortis, sobre a importância de R\$ 1.000.000,00, recebida por Léa.
- e) há incidência do ITD, devido a título de transmissão causa mortis, apenas sobre a importância que coube a Maria na partilha, no importe de R\$ 460.000,00.

06. (SEFAZ-RS/CESPE/2018-adaptada) Joaquim, que era residente no Estado de Santa Catarina, faleceu e deixou como herança a seus quatro filhos dois imóveis: um localizado no território de Santa Catarina, e o outro, no Estado do Amazonas. Cada um dos herdeiros terá direito a uma parte de cada imóvel.

De acordo com a lei estadual amazonense, nessa situação hipotética, sabendo que o inventário foi processado no Estado de Santa Catarina, a Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas:

- a) não poderá cobrar ITCD sobre nenhum dos imóveis, em decorrência do domicílio do de cujus.
- b) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo dois fatos geradores.
- c) poderá cobrar ITCD sobre ambos os imóveis, independentemente de sua localização, havendo quatro fatos geradores.
- d) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado no AM, havendo quatro fatos geradores.
- e) poderá cobrar ITCD apenas sobre o imóvel localizado no AM, havendo somente um fato gerador.

07. (AFRE-RJ/FGV/2007) Será objeto de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD:

- a) A dação em pagamento.
- b) Quaisquer transmissões inter vivos.



- c) A permuta de imóveis.
- d) A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime bens do casamento.
- e) A doação de bens em adiantamento de legítima.

08. (SEFAZ-CE/CEBRASPE/2021 - adaptada) Considerando o que dispõe a legislação tributária do estado do Amazonas, julgue o item a seguir.

O legado, assim como a legítima, está sujeito à incidência do ITCD.

09. (SEFAZ-CE/CEBRASPE/2021 - adaptada) Considerando o que prevê a legislação amazonense, a respeito do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), julgue o item subsequente.

É devido o ITCD sobre a transmissão por doação de imóvel, rural ou urbano, cujo valor não ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o(s) donatário(s) não possua(m) outro imóvel.

10. (SEFAZ-RS/CEBRASPE/2019-adaptada) Acerca do fato gerador do ITCD, segundo prevê o legislador amazonense, assinale a opção correta.

- (A) No caso de transmissão causa mortis, independentemente de quantos forem os herdeiros ou legatários, acontece um único fato gerador.
- (B) A base de cálculo do ITCD em razão da doação da nua-propriedade de um imóvel em favor de terceiro corresponde a 50% do valor venal do bem.
- (C) Caberá ao estado do Amazonas — desde que nele seja processado o inventário ou o arrolamento — o ITCD da transmissão causa mortis de imóvel situado em outro estado da Federação.
- (D) Incide o ITCD na renúncia à herança feita sem ressalvas, em benefício do monte.
- (E) Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os doadores do bem, título ou crédito.



11. (Julgador Administrativo Tributário do Tesouro Estadual-PE/FCC/2015) De acordo com a lei estadual amazonense, o Estado do AM é sujeito ativo do ITCD incidente sobre a transmissão:

I. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 200.000,00, sendo que, no momento em que a doação foi efetuada, o doador tinha domicílio no Estado de Alagoas e o donatário era domiciliado no Estado do Amazonas.

II. causa mortis da nua-propriedade de bem imóvel localizado no Estado da Paraíba, cujo valor venal é de R\$ 5.000.000,00, sendo que o processo de inventário correu na cidade do Rio de Janeiro/RJ e todos os herdeiros residiam no Estado do Amazonas.

III. por doação, em dinheiro, da importância de R\$ 500.000,00, depositada em agência bancária localizada na cidade de Porto Alegre/RS, sendo que o doador, na data da doação, tinha domicílio em Manaus/AM e o donatário era domiciliado na cidade de Fortaleza/CE

IV. por doação, de joias diversas, custodiadas em agência bancária da cidade de São Paulo/SP, com valor venal de R\$ 2.000.000,00, sendo que o doador, roraimense de nascimento, tinha residência no Estado da Bahia no momento em que efetuou a referida doação, e o donatário, por sua vez, estava domiciliado na cidade de Manaus/AM.

V. causa mortis de diversos veículos automotores, registrados e licenciados no Município de Teresina/PI, no valor total de R\$ 1.000.000,00, sendo que o autor da herança era domiciliado na cidade de Manaus/AM, cidade em que correu o processo judicial de inventário, e que todos os herdeiros eram domiciliados no Estado do Pará.

Considerando que os doadores, os donatários e os herdeiros são todos pessoas naturais (pessoas físicas), está correto o que se afirma APENAS em:

- a) I, III e IV.
- b) I, III e V.
- c) II e IV.
- d) III, IV e V.
- e) III e V.



12. (Analista da Receita Estadual/SEFAZ-SC/FCC/2021 – adaptada) De acordo com a Lei estadual amazonense, o ITCMD será devido ao Estado do Amazonas,

(A) na transmissão *causa mortis* de valores depositados em conta corrente de agência bancária localizada no Município de Campo Grande/MS, desde que o inventário seja processado no Estado do Amazonas, independentemente de os herdeiros nunca terem tido residência ou domicílio no Estado amazonense.

(B) na transmissão *causa mortis* de direito real sobre bens imóveis localizados no Estado de Minas Gerais, desde que o autor da herança, na data de seu óbito, esteja domiciliado no Estado do Amazonas.

(C) na instituição do direito real de usufruto sobre títulos representativos do capital social de empresa localizada na cidade de Blumenau/SC, por ato inter vivos, mesmo que o instituidor (nu-proprietário) e o usufrutuário não tenham domicílio no Amazonas.

(D) na instituição onerosa do direito real de usufruto sobre bens imóveis, por ato inter vivos, quando esse bem se localizar no Estado do Amazonas, desde que o instituidor (nu-proprietário) tenha domicílio no referido Estado.

(E) quando o doador, domiciliado em qualquer Estado brasileiro, ou no Distrito Federal, efetuar a doação de títulos representativos do capital de empresas localizadas no Estado do Amazonas, a donatário e contribuinte também domiciliado no Amazonas.



12 - GABARITO

01	02	03	04	05	06
A	D	Errada	Errada	C	D
07	08	09	10	11	12
E	Correta	Correta	B	E	A



13 - BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

AMAZONAS. Lei n. 19, de 29 de dezembro de 1997. INSTITUI o Código Tributário do Estado do Amazonas e dá outras providências. Disponível em:

<https://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Lei%20Complementar%20Estadual/Ano%201997/Arquivo/LCE%20019%2097.htm>



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.